



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01401/08**

**Objeto: PCA - Sec.Obras e Serviços Urbanos-C.Grande-2.005**

**Relator: Cons.Arnóbio Alves Viana**

**Interessado: Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 02/01 a 17/09/2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09/2.004)**

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS EX- SECRETÁRIOS DE OBRAS E SERVIÇOS URBANOS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, SR. FRANCINALDO DE OLIVEIRA QUEIROZ E DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO - EXERCÍCIO DE 2.004. REGULARIDADE COM RESSALVAS E RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO APL-TC-00892/2.010**

**RELATÓRIO:**

O Relator adotou como relatório o Parecer escrito do Ministério Público Especial, de lavra do Procurador Geral dr. Jur. Marcílio Toscano Franca Filho, constante destes autos às fls. 477/478, a seguir transcrito:

Cuidam os presentes autos da Prestação Anual de Contas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, referente ao exercício financeiro de 2007, sob responsabilidade do Secretário Francinaldo de Oliveira Queiroz.

A Auditoria, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, apontou a ocorrência de algumas irregularidades em seu relatório preliminar (fls. 106/107). Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o interessado foi regularmente notificado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01401/08**

Em seguida, após analisar as defesas apresentadas, o Órgão Auditor desta Corte apresentou relatórios, fls. 121/122 e 474/476, constatando que permaneceu sem justificativa e/ou regularização a seguinte irregularidade:

- Contratação de "empresa fantasma", qual seja, a Somar Construtora Ltda, além da não localização desta pela Auditoria quando da inspeção *in loco*, posto que o endereço cadastrado na Receita Federal é residencial.

A seguir, os autos vieram ao Ministério Público para exame e parecer.

### **É o relatório. Passo a opinar.**

**A obrigação de prestar contas decorre de expressa determinação constitucional, tendo como destinatário qualquer pessoa que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre recursos públicos.**

O Tribunal de Contas, ao exercer sua função no controle externo das contas públicas, verifica, sob os aspectos contábil, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, o cumprimento da legislação pertinente, a fim de que os recursos colocados à disposição do administrador sejam utilizados com a máxima eficiência. A partir dessas premissas, passo a analisar a irregularidade constatada pelo Órgão Auditor.

Quanto à situação cadastral da firma Somar Construtora Ltda, não foi levantado pela Auditoria a incompatibilidade dos preços ou possíveis danos ao Erário.

Dessa forma, não estando evidenciada tal conduta pelo ordenador de despesas e ante a ausência de má-fé e prejuízos ao erário, pela relevação da multa a ser eventualmente cominada ao ordenador de despesas, sem prejuízo de recomendações à Administração Municipal de evitar contratar sem a prévia verificação do atendimento a todos os requisitos de habilitação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 01401/08**

**Diante de todo o exposto, opina o *Parquet*, pelo:**

**Julgamento regular com ressalvas** das contas do Secretário de Obras e Serviços Urbanos de Campina Grande, recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas;

Os interessados e o procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

### **VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela **regularidade com ressalvas das Prestações de Contas** dos Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz (período de 02/01 a 17/09.2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09 a 31/12/2.004), ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de Campina Grande, durante o exercício de 2.004, , recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas;

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 01401/08**, e

**CONSIDERANDO** o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, declarando-se impedido o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, em sessão plenária realizada nesta data em **Julgar regulares com ressalvas as Prestações de Contas do Srs. Francinaldo de Oliveira Queiroz** (período de 02/01 a 17/09.2.004) e Derlópidas Gomes Neves Neto (período de 18/09 a 31/12/2.004), ex-Secretários de Obras e Serviços Urbanos do Município de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

**PROCESSO TC Nº 01401/08**

Campina Grande, durante o exercício de 2.004, recomendando-se à Secretaria maior rigor nas contratações públicas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de julho de 2.010.

***Cons. Antônio Nominando D. Filho***  
***Presidente***

***Cons. Arnóbio Alves Viana***  
***Relator***

**André Carlo Torres Pontes**  
***Procurador Geral do Ministério Público Especial em exercício***